



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1689388 - SP (2020/0084420-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : PAULO PACHECO DAMASCENO
ADVOGADOS : ANNA CAROLINA DIAS ESTEVES - SP272248
PRISCILLA SANCHES DE LIMA GOMES HALABLIAN - SP262283
ANA CAROLINA ESPOSITO VIEITO - SP351703
MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329
KARINA PENNA NEVES - SP235026
AGRAVADO : FUNDACAO CESP
ADVOGADOS : STEFANI JULIANE SILVA SOUSA ROCCO - SP489179
ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA - SP128769

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REPARAÇÃO DE DANO DECORRENTE DE MEDIDA DEFERIDA NOS AUTOS. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ entende que "*a responsabilidade processual decorrente da efetivação de tutela de urgência é objetiva; a correspondente obrigação de indenizar é corolário natural da improcedência do pedido*" (AgInt no AREsp 1.983.744/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 2/12/2022).

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1689388 - SP (2020/0084420-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : PAULO PACHECO DAMASCENO
ADVOGADOS : ANNA CAROLINA DIAS ESTEVES - SP272248
PRISCILLA SANCHES DE LIMA GOMES HALABLIAN - SP262283
ANA CAROLINA ESPOSITO VIEITO - SP351703
MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329
KARINA PENNA NEVES - SP235026
AGRAVADO : FUNDACAO CESP
ADVOGADOS : STEFANI JULIANE SILVA SOUSA ROCCO - SP489179
ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA - SP128769

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REPARAÇÃO DE DANO DECORRENTE DE MEDIDA DEFERIDA NOS AUTOS. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ entende que "*a responsabilidade processual decorrente da efetivação de tutela de urgência é objetiva; a correspondente obrigação de indenizar é corolário natural da improcedência do pedido*" (AgInt no AREsp 1.983.744/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 2/12/2022).

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **PAULO PACHECO DAMASCENO** contra decisão monocrática desta Relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada defendendo a impossibilidade de devolução das verbas alimentares, a título de suplementação de benefício previdenciário, recebidas de boa-fé, em razão do deferimento de tutela antecipada.

A parte agravada apresentou manifestação às fls. 378-385.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Nas razões do recurso especial, a parte ora agravante defendeu, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 924, II, do CPC, argumentando, em síntese, que as parcelas recebidas de boa-fé de previdência privada complementar possuem natureza alimentar e caráter irrepetível, ainda que recebidas em virtude de antecipação de tutela.

Todavia, não lhe assiste razão.

Da análise dos autos, infere-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora agravante, contra a decisão que, nos autos da ação cominatória, determinou a ele a devolução das prestações recebidas por força de tutela antecipada entre junho de 2007 e maio de 2010, nos termos da seguinte fundamentação:

"Em breve síntese, o agravante propôs ação cominatória objetivando a condenação da ré ao 'restabelecimento do pagamento da prestação mensal referente à suplementação de aposentadoria devida ao autor em virtude da adesão ao 'Plano de Suplementação de Aposentadoria e Pensão' (fls. 15/41), obtendo o deferimento do pedido de tutela antecipada para a imediata implementação do pagamento mensal (fls. 142/146).

Proferida sentença de improcedência da ação (fls. 83/86), o autor interpôs apelação que foi desprovida em julgamento realizado em 18 de novembro de 2009 pela Colenda 8ª Câmara de Direito Público deste Tribunal (fls. 98/115).

Na fase de cumprimento de sentença a ré pleiteou que se determinasse ao autor a devolução das prestações mensais recebidas no curso do processo, sobrevivendo a decisão recorrida que deferiu o pedido para determinar que o autor devolva 'as parcelas recebidas a título precário do plano previdenciário no período de junho/2007 a maio/2010'.

O inconformismo não comporta acolhimento.

(...)

De outro lado, e ao contrário do que alega o agravante, desde a prolação do acórdão (agravo de instrumento nº 0075139-51.2006.8.26.0000) que deferiu o pedido de tutela antecipada para a implantação do pagamento da prestação mensal pleiteado na petição inicial foi ventilada a precariedade da medida, assim afirmando o relator, desembargador Celso Bonilha: 'O indeferimento da antecipação da tutela na decisão agravada está calcado na eficácia do provimento jurisdicional invocado ainda que concedido ao final da lide. Contudo, o requisito previsto no inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil está presente. Com efeito, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação consiste na supressão de parcela considerável dos vencimentos do agravante, conforme se depreende do demonstrativo de pagamento juntado (fl. 66), o que, à evidência, acarreta sério comprometimento no orçamento do recorrente. (fls. 142/146)

Não por acaso, no acórdão que negou provimento à apelação (nº 9090755-39.2008.8.26.0000) interposta pelo autor foi assim consignado pelo relator, desembargador Osni de Souza: 'Por fim, contra o tópico da sentença que postergou a revogação da antecipação da tutela ao trânsito em julgado, a Fundação CESP interpôs agravo retido, que não pode ser conhecido, ante o disposto nos artigos 513, 522 e 558, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Todavia, a questão será analisada de ofício, considerando-se que a antecipação da tutela pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo (artigo 273, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil). A antecipação da tutela, como se sabe, está subordinada aos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, ou seja, seu deferimento deve estar fundado em prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, dependendo sua manutenção da permanência dos mesmos pressupostos durante todo o curso do processo. 'In casu', porém, a sentença de improcedência da ação e o não provimento da apelação do autor, nesta oportunidade, somados ao entendimento firmado por esta Corte sobre a questão, criam uma incompatibilidade com a verossimilhança da alegação, outrora reconhecida em sede de agravo de instrumento, julgado antes da

prolação da sentença. A respeito, anota Theotonio Negrão que 'não existe verossimilhança necessária para a concessão de tutela antecipada se a tese que dá suporte ao pedido diverge da orientação dominante (STJ, 3ª T., REsp nº 613.818, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 10.08.2004)', acrescentando, noutro ponto, que 'os pressupostos da tutela antecipada são concorrentes, de modo que a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor (REsp nº 265.528-RS, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 17.06.2003)' (Código de Processo Civil e Legislação ..., Saraiva, 41ª ed., notas 8 e 10 ao artigo 273, p. 421). Assim, a ressalva feita na sentença não pode subsistir, pois o provimento jurisdicional nela contido sobrepõe-se ao do agravo de instrumento, perdendo a eficácia a antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, não se conhece do agravo retido; reconhece-se, de ofício, a perda da eficácia da antecipação dos efeitos da tutela e nega-se provimento ao recurso do autor' (fls. 106/107).

Ou seja, a todo tempo o autor teve ciência da precariedade da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, tendo a decisão agravada observado não apenas o teor dos acórdãos acima destacados, mas a regra prevista nos artigos 273, § 4º ('A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada'), do Código de Processo Civil de 1973 e 296 ('A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada') do vigente estatuto processual.

Não se olvide, ainda, do disposto no § 2º ('Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado') do mencionado artigo 273, bem como do § 3º ('A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão') do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, que deixam clara a natureza precária da decisão que defere pedido de tutela antecipada.

A decisão atacada meramente observa a reversibilidade da tutela antecipada que resultou revogada ao final do processo, em harmonia com o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça em casos análogos:

(...)

Desse modo, a reversibilidade dos efeitos da decisão concessiva da tutela antecipada impõe que a determinação para a devolução de valores ocorra nos próprios autos do processo em que deferida a medida, não havendo que se falar em preclusão ou na necessidade de propositura de ação autônoma.

A natureza alimentar da verba previdenciária em análise determina, contudo, a observância do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que 'para não haver o comprometimento da subsistência do devedor, tornando efetivo o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), deve ser observado, na execução, o limite mensal de desconto em folha de pagamento de 10% (dez por cento) da renda mensal do benefício previdenciário suplementar até a satisfação integral do crédito' (3ª Turma, AgInt no AREsp 1100564/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 20.2.2018)." (fls. 245-248)

A jurisprudência do STJ entende que "***a responsabilidade processual decorrente da efetivação de tutela de urgência é objetiva; a correspondente obrigação de indenizar é corolário natural da improcedência do pedido***" (AgInt no AREsp 1.983.744/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 2/12/2022).

Na espécie, verifica-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça consolidada no julgamento do REsp 1.548.749/RS, sob relatoria do em. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, em 13/04/2016, DJe de 06/06/2016, no sentido de que "***a sentença de improcedência, quando revoga tutela antecipadamente concedida, constitui, como efeito secundário, título de certeza da obrigação de o autor indenizar o réu pelos danos eventualmente experimentados***", como também que "***é possível reconhecer à entidade previdenciária, cujo plano de benefícios que administra suportou as consequências materiais da antecipação de tutela***

(prejuízos), a possibilidade de desconto no percentual de 10% do montante total do benefício mensalmente recebido pelo assistido, até que ocorra a integral compensação da verba percebida".

A propósito, confira-se a ementa do referido precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. JULGAMENTO AFETADO À SEGUNDA SEÇÃO PARA PACIFICAÇÃO DE MATÉRIA NO ÂMBITO DO STJ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE MEDIDA DEFERIDA NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PROCESSUAL OBJETIVA. RECONHECIMENTO POSTERIOR DA INEXISTÊNCIA DO DIREITO. OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO PROCESSUAL. DECORRE DA LEI, NÃO DEPENDENDO DE PRÉVIOS RECONHECIMENTO JUDICIAL E/OU PEDIDO DO LESADO. POSSIBILIDADE DE DESCONTO, COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, DO PERCENTUAL DE 10% DO MONTANTE DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR, ATÉ QUE OCORRA A COMPENSAÇÃO DO DANO. UTILIZAÇÃO DE ANALOGIA. LEI N. 8.112/1990.

1. Os danos causados a partir da execução de tutela antecipada (assim também a tutela cautelar e a execução provisória) são disciplinados pelo sistema processual vigente à revelia da indagação acerca da culpa da parte, ou se está agiu de má-fé ou não. Com efeito, à luz da legislação, cuida-se de responsabilidade processual objetiva, bastando a existência do dano decorrente da pretensão deduzida em juízo para que sejam aplicados os arts. 273, § 3º, 475-O, incisos I e II, e 811 do CPC/1973 (correspondentes aos arts. 297, parágrafo único, 520, I e II, e 302 do novo CPC).

2. Em linha de princípio, a obrigação de indenizar o dano causado pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada é consequência natural da improcedência do pedido, decorrência ex lege da sentença, e, por isso, independe de pronunciamento judicial, dispensando também, por lógica, pedido da parte interessada. A sentença de improcedência, quando revoga tutela antecipadamente concedida, constitui, como efeito secundário, título de certeza da obrigação de o autor indenizar o réu pelos danos eventualmente experimentados, cujo valor exato será posteriormente apurado em liquidação nos próprios autos.

3. É possível reconhecer à entidade previdenciária, cujo plano de benefícios que administra suportou as consequências materiais da antecipação de tutela (prejuízos), a possibilidade de desconto no percentual de 10% do montante total do benefício mensalmente recebido pelo assistido, até que ocorra a integral compensação da verba percebida. A par de ser solução equitativa, a evitar o enriquecimento sem causa, cuida-se também de aplicação de analogia, em vista do disposto no art. 46, § 1º, da Lei n. 8.112/1990 - aplicável aos servidores públicos.

4. Ademais, por um lado, os valores recebidos precariamente são legítimos enquanto vigorar o título judicial antecipatório, o que caracteriza a boa-fé subjetiva do autor; entretanto, isso não enseja a presunção de que tais verbas, ainda que alimentares, integram o seu patrimônio em definitivo. Por outro lado, as verbas de natureza alimentar do Direito de Família são irrepetíveis, porquanto regidas pelo binômio necessidade-possibilidade, ao contrário das verbas oriundas da suplementação de aposentadoria. (REsp 1555853/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 16/11/2015).

5. Recurso especial não provido."

(REsp 1548749/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 06/06/2016)

No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCIDENTE DE

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC /2015. NÃO CONFIGURADA. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO OU TESE. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. 3. RECURSO DE APELAÇÃO. DESERÇÃO AFASTADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 4. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. TUTELA ANTECIPADA. DANOS DECORRENTES DA SUA REVOGAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SÚMULA 83/STJ. 5. CONCLUSÃO DO ARESTO RECORRIDO PELO PROSSEGUIMENTO DA LIQUIDAÇÃO PARA APURAÇÃO DOS VALORES A SEREM RESSARCIDOS. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 6. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. 7. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...)

4. Em relação à ofensa a coisa julgada, não merece prosperar, isso porque, nos termos da **jurisprudência vigente no Superior Tribunal de Justiça, a obrigação de indenizar o dano causado pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada é consequência natural da improcedência do pedido, decorrência ex lege da sentença, e, por isso, independe de pronunciamento judicial, dispensando também, por lógica, pedido da parte interessada (REsp 1.548.749/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 13/4/2016, DJe 6/6/2016).**

5. Com efeito, a segunda instância concluiu pelo prosseguimento da liquidação para apuração dos valores a serem ressarcidos, cujas ponderações foram extraídas da análise fático-probatória da causa - aplicação da Súmula 7 /STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional. (...)

7. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.392.691/SP, Relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA**, julgado 27/5/2024, DJe de 29/5/2024)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO DO PRÊMIO A MENOR DURANTE O CURSO DO PROCESSO. RESTITUIÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO REGULARMENTE CONSTITUÍDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento firmado na Segunda Seção do STJ é de que a obrigação de indenizar o dano causado pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada é consequência processual natural da improcedência do pedido, decorrência ex lege da sentença, e, por isso, independe de pronunciamento judicial, dispensando também, por lógica, pedido da parte interessada.

2. No caso dos autos, a Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que o agravante pagou, durante o curso do processo, valor de prêmio menor que o efetivamente reconhecido como devido pelo v. acórdão exequendo, de modo que a diferença deve ser restituída nos mesmos autos, nos termos do art. 520, I e II, do Código de Processo Civil.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.391.479/SP, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSTERIOR REVOGAÇÃO. PREJUÍZOS QUE PODERAM SER LIQUIDADOS NOS PRÓPRIOS AUTOS. REPARAÇÃO INTEGRAL. RESPONSABILIDADE PROCESSUAL OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FIXANDO OBRIGAÇÃO DE REPARAR OS DANOS SOFRIDOS. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES DESPENDIDOS COM O CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. EXISTÊNCIA DE CAUSA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 568 DO STJ.

TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE CONFIRMA A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento firmado na Segunda Seção do STJ é de que a obrigação de indenizar o dano causado pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada é consequência natural da improcedência do pedido, decorrência ex lege da sentença, e, por isso, independe de pronunciamento judicial, dispensando também, por lógica, pedido da parte interessada.

2. Tendo em conta que os valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada devem ser devolvidos, em virtude da reversibilidade da medida antecipatória, a ausência de boa-fé objetiva do beneficiário e a vedação do enriquecimento sem causa, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, colhendo a aplicação da Súmula n.º 568 do STJ ao caso.

3. A irrepetibilidade de valores previdenciários recebidos de boa-fé pelo segurado diz respeito, tão somente, ao direito previdenciário público (Seguridade Social), e, não, ao direito previdenciário privado, que possui normas e princípios próprios, mormente os do mutualismo e do prévio custeio. (...)

7. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp n. 1.947.994/DF, Relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024)

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS COMPLEMENTARES. DECISÃO LIMINAR. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO NOS MEUS AUTOS. POSSIBILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE CONFIRMA A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. (...)

2- O propósito recursal consiste em definir: a) se os valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de decisão liminar posteriormente revogada devem ser restituídos; b) se é possível proceder à execução, nos próprios autos, objetivando a restituição de valores despendidos a título de decisão liminar posteriormente revogada; c) o fundamento da pretensão à restituição dos valores despendidos a título de decisão liminar e o prazo prescricional a que está submetida; d) o termo inicial do referido prazo; e f) o índice de correção monetária incidente sobre os valores a serem restituídos.

3- Em sessão de julgamento realizada em 25/10/2022, diante da divergência instaurada no âmbito da Terceira Turma acerca do prazo prescricional, afetou-se o julgamento do presente recurso à Segunda Seção.

4- Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que "os valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada devem ser devolvidos, ante a reversibilidade da medida antecipatória, a ausência de boa-fé objetiva do beneficiário e a vedação do enriquecimento sem causa" (REsp 1555853/RS, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 16/11/2015).

5- É possível proceder à execução, nos próprios autos, objetivando o ressarcimento de valores despendidos a título de tutela provisória, posteriormente revogada, sendo desnecessário, portanto, o ajuizamento de ação autônoma para pleitear a devolução do numerário. Precedentes. (...)

10- Recurso especial não provido."

(REsp n. 1.939.455/DF, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, **SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 26/4/2023, DJe de 9/6/2023)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

1. A restituição das partes ao status quo ante decorrente da reforma da decisão anterior não pode acarretar prejuízo a terceiros de boa-fé, em atenção aos limites do alcance da coisa julgada material. Precedentes.

2. A obrigação de indenizar, mediante perdas e danos, o prejuízo causado ao adversário pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada ou cumprimento provisório de sentença é decorrência ex lege do decisor reformador e da inexistência do direito anteriormente acautelado. Precedentes.
(...)

4. Primeiro agravo interno desprovido. Demais agravos internos não conhecidos por violação ao princípio da unirecorribilidade recursal e ocorrência da preclusão consumativa."

(AgInt no REsp n. 1.837.522/MG, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, **QUARTA TURMA**, julgado em 20/3/2023, DJe de 3/4/2023)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESSARCIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO. DECISÃO PROVISÓRIA. REVOGAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DECENAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...)

2. "É devida a restituição de parcelas incorporadas aos proventos de complementação de aposentadoria por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do beneficiário de decisão judicial de natureza precária, operando-se a restituição no mesmo processo, contando-se o prazo prescricional da data do trânsito em julgado da deliberação que julga improcedente a demanda e consequentemente revoga a tutela antecipada anteriormente deferida. Precedentes." (AgInt no REsp 1.938.969/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021, DJe 1º/10/2021). (...)

4. "Os valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada devem ser devolvidos, haja vista a reversibilidade da medida antecipatória, a ausência de boa-fé objetiva do beneficiário e a vedação do enriquecimento sem causa. Por ser decorrência lógica da insubsistência da medida precária, não há a necessidade de propositura de ação autônoma para o credor reaver tal quantia." (AgInt no AREsp n. 1.100.564/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 26/2/2018.).

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 1.953.049/DF, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, **QUARTA TURMA**, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REVOGADA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO JURISDICIONAL PROVISÓRIO. SÚMULA 568/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de execução. Cumprimento de sentença. Impugnação. (...)

4. O Tribunal de origem encontra-se em consonância com entendimento desta Corte Superior no sentido de que os benefícios previdenciários pagos a título de tutela antecipada posteriormente revogada devem ser devolvidos. Precedentes.

5. Afastada a repercussão geral em relação à hipótese de devolução de valores em razão de tutela antecipada, porquanto decorre de discussão atinente a normas infraconstitucionais.

6. A questão debatida nestes autos, trata da irrepetibilidade de valores descontados em folha, relativos a previdência complementar, em que houve o deferimento da tutela antecipada requerida pela beneficiária, para a suspensão dos descontos, posteriormente revogada, o que difere da devolução de valores recebidos de boa fé por força de equívoco ou erro de pagamento realizado pelo próprio instituto previdenciário. Precedente.

7. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.913.923/GO, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA**, julgado 14/2/2022, DJe de 16/2/2022)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE. (...)

2. É devida a restituição de parcelas incorporadas aos proventos de complementação de aposentadoria por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do beneficiário de decisão judicial de natureza precária, operando-se a restituição no mesmo processo, contando-se o prazo prescricional da data do trânsito em julgado da deliberação que julga improcedente a demanda e consequentemente revoga a tutela antecipada anteriormente deferida. Precedentes.

2.1 A obrigação da devolução dessas parcelas independe do ajuizamento de ação própria e a restituição dos valores recebidos independe de comprovação de boa ou má-fé do beneficiário e da natureza alimentar da verba. Precedentes.

2.2 Na hipótese, aplicável a súmula 150/STF a qual preleciona que a execução se processa no mesmo prazo da ação de conhecimento. (...)

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 1.938.969/DF, Relator Ministro **MARCO BUZZI, QUARTA TURMA**, julgado em 27/9/2021, DJe de 1/10/2021)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. RECEBIMENTO PROVISÓRIO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. POSTERIOR REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. NECESSIDADE. MEDIDA DE NATUREZA PRECÁRIA. REVERSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ OBJETIVA. DUPLA CONFORMIDADE. EXCEÇÃO. ADMISSÃO. CORTE ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. FOLHA DE PAGAMENTO. DESCONTOS. POSSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PARÂMETROS. (...)

2. Os valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada devem ser devolvidos, haja vista a reversibilidade da medida antecipatória, a ausência de boa-fé objetiva do beneficiário e a vedação do enriquecimento sem causa. Por ser decorrência lógica da insubsistência da medida precária, não há a necessidade de propositura de ação autônoma para o credor reaver tal quantia.

Precedentes. Inaplicabilidade do precedente firmado nos EREsp nº 1.086.154 /RS, pois não ocorreu o fenômeno da dupla conformidade na origem.

3. Os efeitos da revogação da tutela antecipada devem ser suportados pela parte que a requereu, de modo que cassada a decisão, os efeitos retroagem, fazendo desconstituir a situação conferida de forma provisória. Em outras palavras, os efeitos são imediatos e ex tunc, impondo à parte beneficiada pela liminar o ônus de recompor o status quo anterior ao deferimento da medida. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 405/STF.

4. Como as verbas previdenciárias complementares são de natureza alimentar e periódica, e para não haver o comprometimento da subsistência do devedor, tornando efetivo o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), deve ser observado, na execução, o limite mensal de desconto em folha de pagamento de 10% (dez por cento) da renda mensal do benefício previdenciário suplementar até a satisfação integral do crédito.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 1.100.564/RS, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA**, julgado 20/2/2018, DJe 26/2/2018)

Nesse contexto, verifica-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ, pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.689.388 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0084420-2

Número de Origem:

01701344720068260100 10082006 1701344720068260100 21183660320198260000

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO PACHECO DAMASCENO

ADVOGADOS : KARINA PENNA NEVES - SP235026

ANNA CAROLINA DIAS ESTEVES - SP272248

PRISCILLA SANCHES DE LIMA GOMES HALABLIAN - SP262283

ANA CAROLINA ESPOSITO VIEITO - SP351703

MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329

AGRAVADO : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADOS : ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA - SP128769

STEFANI JULIANE SILVA SOUSA ROCCO - SP489179

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO PACHECO DAMASCENO

ADVOGADOS : ANNA CAROLINA DIAS ESTEVES - SP272248

PRISCILLA SANCHES DE LIMA GOMES HALABLIAN - SP262283

ANA CAROLINA ESPOSITO VIEITO - SP351703

MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329

KARINA PENNA NEVES - SP235026

AGRAVADO : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADOS : STEFANI JULIANE SILVA SOUSA ROCCO - SP489179

ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA - SP128769

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 05 de maio de 2025